



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007579-44.2023.8.26.0529

Registro: 2025.0000350932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1007579-44.2023.8.26.0529**, da Comarca de **Santana de Parnaíba**, em que é **apelante RAFAEL DANIEL**, é **apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007579-44.2023.8.26.0529

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1007579-44.2023.8.26.0529

Apelante: Rafael Daniel

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Santana de Parnaíba

Juiz: Dr^(a). Guilherme Silva e Souza

Voto nº 16775

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MATERIAL E MORAL.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo internacional - Responsabilidade objetiva da transportadora - Cancelamento injustificado de voo - Falha na prestação de serviços evidenciada - Dano moral - Ocorrência - Reacomodação em outro voo com chegada ao destino final após 28 (vinte e oito) horas de atraso - Montante indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Majoração - Cabimento - Montante elevado para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 117/120, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Dr. Guilherme Silva e Souza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **RAFAEL DANIEL** promove contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, para condenar a ré “a pagar ao autor a quantia de R\$ 951,85, a título de danos materiais, a

ser atualizada desde o ajuizamento da ação pela tabela do TJ-SP, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação, mais a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, mesmos encargos a partir da presente data.” (fls. 119). Em razão da sucumbência, condenou a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

Apelou o autor (fls. 123/129), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o valor fixado a título de danos morais seja majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que o montante fixado seria desproporcional aos prejuízos experimentados por ele.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 130/132 e 202/203) e respondido (fls. 144/160). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que resta ultrapassada a discussão relativa a culpa da ré pelo cancelamento do voo do autor em razão de ausência de recurso manejado pela requerida.

Daí dizer, que a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido do autor de majoração da verba indenizatória em seu favor, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreleva notar, ainda, que o autor contratou transporte aéreo para ir de Orlando (MCO) para São Paulo (VCP), com acomodação em classe executiva, com partida às 21 horas do dia 04/05/2023 e previsão de chegada às 06 horas e 30 minutos do dia 05/05/2023 (fls. 19).

Contudo, o voo do autor foi cancelado em razão de manutenção não programada na aeronave, de forma que ele foi reacomodado em outro voo, com partida às 20 horas do dia 05/05/2023 e previsão de chegada às 05 horas e 30 minutos do dia 06/05/2023 (fls. 23).

O autor afirma, ainda, que o novo voo sofreu atraso, decolando apenas à 01 hora e 13 minutos do dia 06/05/2023, chegando efetivamente ao seu destino às 10 horas e 35 minutos do dia 06/05/2023. Ou seja, com um atraso superior a 28 (vinte e oito) horas.

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

Não se pode olvidar que a alteração do *quantum* indenizatório decorre ainda, da quebra da confiança e da expectativa do consumidor na chegada. Aliás, não se pode perder de vista que o atraso superior a 28 (vinte e oito) horas é um fato que não se espera daqueles que optam pelo meio de transporte aéreo.

Destaca-se, que tais fatos são relevantes para rever o valor indenizatório fixado, de forma que a majoração do montante é salutar no caso em testilha.

De mais a mais, como é cediço, incide no caso em testilha a Teoria do Risco Proveito, alicerçada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Dessa forma, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos, também, não podem ser.

Nesse diapasão, não se poder perder de vista que o *quantum* indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência a lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

Como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da*

vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso”
(REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Sendo assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) melhor se ajusta à hipótese dos autos.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar em parte a sentença, para majorar o *quantum* indenizatório devido em favor da autora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente tal como definido em sentença.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator